



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03094/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria de Justiça. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00115/10

#### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA**, Sr. **Inácio Roberto de Lira Campos**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 668/679, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal nº 250/2007, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 7.300.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.377.873,69 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.364.498,95, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 0,21% da receita orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 439.072,67, sendo 91,72% deste valor registrado na conta "Bancos", e o restante na conta "Caixa";
5. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 168.452,43;
6. A dívida municipal no final do exercício somou R\$ 4.141.141,92, sendo 93,47% correspondente à Dívida Fundada;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.243.214,07, correspondendo a 19,53% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 1.239.714,07;
8. No exercício, o Prefeito e o Vice-Prefeito receberam seus subsídios dentro dos limites legais;
9. Foram atendidas às exigências legais quanto às seguintes despesas consideradas condicionadas, uma vez que foram aplicados em relação às respectivas bases de cálculo:
  - 28,27% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);
  - 60,69% em Remuneração do Magistério com recursos do FUNDEB;
  - 17,90% aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde;
  - 33,82% em Despesas com Pessoal em relação ao Poder Executivo, e;
  - 35,69% em Despesas com Pessoal pelo Município.
10. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos limites constitucionais;
11. Foram encaminhados os REO's e RGF's ao Tribunal e comprovadas as respectivas publicações;
12. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03094/09

Fl. 2/4

13. Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício em análise;

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou algumas irregularidades, em razão das quais, o Prefeito, devidamente notificado, apresentou defesa (fls. 690/706), tendo o Órgão Técnico de Instrução, após análise dos argumentos e documentação ofertados, concluído pela permanência das seguintes falhas quanto à gestão geral:

- 1) Ausência do registro contábil de dívidas previdenciárias junto ao INSS, no montante de R\$ 384.175,42, tendo como consequência a elaboração incorreta dos Demonstrativos Contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/64: Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial;
- 2) Dívida municipal não refletindo a real situação do município ao final de 2008;
- 3) Não empenhamento e não repasse dos encargos referentes a obrigações patronais, no valor de R\$ 384.175,42;
- 4) Insuficiência financeira para honrar os compromissos em curto prazo;
- 5) Contratação de empresas supostamente “fantasma”.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que, em parecer da lavra do douto Procurador-Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 714/721), opinou no sentido de que este Tribunal de Contas:

- a) Declare o atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável;
- b) Emita Parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativas ao exercício de 2008;
- c) Emita Declaração de inidoneidade das empresas envolvidas no esquema de fraude de licitações, conforme art. 46 da LOTCE, impossibilitando-as de celebrar contratos com a Administração Pública;
- d) Recomende à Administração Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que venham a macular as contas de gestão municipal.

O interessado e seus representantes legais foram devidamente notificados.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Após a manifestação conclusiva nos presentes autos, pelo douto Ministério Público junto a esta Corte, observa-se que restaram algumas irregularidades, sobre as quais o Relator passa a tecer as seguintes considerações:

- Compulsando-se os autos, verifica-se que, à exceção da pecha consistente na contratação de empresas supostamente “fantasmas”, as irregularidades remanescentes possuem origem comum, vale dizer, provieram da dívida contraída com o INSS, no exercício de 2008, devido ao não empenhamento e ao não recolhimento das obrigações patronais, no valor de R\$ 384.175,42. Em outros termos, o Município pagou R\$ 100.524,79, que equivale a apenas 20% do total devido (R\$ 484.700,21). A falha compromete as contas sob análise, na medida em que o não empenhamento e o não repasse desse valor significativo implica na falta de transparência na gestão dos recursos públicos, escondendo e deixando de refletir com exatidão a real situação do município, sem prejuízo da devida representação à Receita Federal do Brasil para as providências de sua competência;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03094/09

Fl. 3/4

• Quanto à “insuficiência financeira” para pagamentos de curto prazo, notadamente dívidas contraídas no valor de R\$ 215.722,99 (fls. 676), no último ano de mandato do Chefe do executivo, o fato contraria as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando no atendimento parcial aos preceitos ali contidos;

• Em relação à contratação de empresas para a realização de Obras, entre as quais a Construtora Cachoeira Ltda e Belo Monte Construção e Serviços Ltda, que, conforme Inquérito Policial nº 032/04 (Processo nº 2004.82.01.002068-0), restaram configuradas como “empresas fantasmas”, o fato constitui infração grave aos ditames da Lei nº 8.666/93, posto que atinge a licitude do procedimento desde a sua origem, este Relator corrobora com o entendimento do Ministério Público Especial no sentido de que esta Corte de Contas venha a declarar a inidoneidade das empresas retro-mencionadas, conforme o art. 46 da LOTCE, impossibilitando-as, assim, de celebrar contratos com a Administração Pública.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Prefeito do **Município de Cacimba de Areia**, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao **exercício financeiro de 2008**, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do RITCE-PB, e, em **Acórdão** separado:

**1) Declare o atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro;

**2) Aplique multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) Remeta** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, notadamente quanto à contratação irregular das empresas supracitadas, possa tomar as providências inerentes à sua competência;

**4) Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias patronais pagas a menor;

**5) E, finalmente, recomende** à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03094/09

Fl. 4/4

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03094/09; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;  
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cacimba de Areia este **Parecer Favorável à Aprovação** das contas apresentadas pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito do **Município de Cacimba de Areia**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB